

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 15/2013

de 5 de Abril

O Programa do Governo da VIII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e à optimização dos recursos humanos existentes.

Com esse objectivo, e em especial, no domínio da racionalização das estruturas da administração pública, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e organizacional da macroestrutura governamental para a nova legislatura. O redesenho e a macro-reengenharia organizacionais do Estado foram concretizados, por um lado, pela reavaliação da natureza, relevância e oportunidade das missões e competências públicas e, por outro, pela necessidade de reforço dos recursos orçamentais e financeiros e capacitação do pessoal afecto aos serviços.

Com a aprovação da Orgânica do Governo para a presente Legislatura, fixa-se a estrutura e a missão do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, as quais são materializadas neste diploma orgânico. Este constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector do ensino superior, ciência e inovação do país.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração directa e indirecta do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e direcção

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI).

Artigo 2.º

Direcção

O MESCI é superiormente dirigido pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Artigo 3.º

Missão

O MESCI é o departamento governamental que tem por missão, definir, executar e avaliar a política nacional do sistema do ensino superior, da investigação e desenvolvimento, da ciência e da tecnologia.

Artigo 4.º

Atribuições

1. Na prossecução da sua missão, são atribuições do MESCI:

- a) Definir, promover e executar as políticas em matéria do ensino superior, e nos domínios da ciência, investigação e tecnologia;
- b) Promover a igualdade de oportunidades de acesso de todos os cidadãos ao ensino superior e a outras actividades de investigação;
- c) Planificar, coordenar e desenvolver a articulação entre a formação de nível pós-secundário e o ensino superior no país e no exterior;
- d) Preparar, executar e acompanhar, com carácter prioritário, numa perspectiva de reforma e avaliação contínua do sistema de ensino superior e investigação em ordem à sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país e aos progressos da ciência e tecnologia;
- e) Melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições educativas do ensino superior, designadamente, pela promoção de métodos e práticas pedagógicas que favoreçam uma melhor qualidade na relação ensino-aprendizagem.

2. Compete ainda ao MESCI, nos domínios específicos da ciência e tecnologia, designadamente:

- a) Propor as bases em que deve assentar a política nacional de ciência e tecnologia, bem como os respectivos esquemas de organização, financiamento e execução;
- b) Fomentar e coordenar as actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação e avaliar os respectivos programas e projectos;
- c) Coordenar a cooperação científica e tecnológica internacional, ao abrigo dos acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores;
- d) Preparar a proposta de orçamento de ciência e tecnologia e de planeamento plurianual das actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- e) Incrementar a investigação fundamental e aplicada, designadamente nos estabelecimentos do ensino superior, através do apoio aos programas de investigação e, em particular, à intensificação da formação de investigadores e ao reapetrechamento de laboratórios e centros de documentação.

Artigo 5.º

Articulações

1. O MESCI articula-se especialmente com:

- a) O Ministério das Infra-estruturas, e Economia Marítima, em matéria de formação e investigação no domínio das ciências náuticas, pescas, construção e manutenção de equipamentos educativos;
- b) O Ministério da Reforma do Estado, em matéria de formação e investigação no domínio da Administração Pública;
- c) O Ministério do Turismo, Indústria e Energia, em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energia;
- d) O Ministério do Ambiente e do Ministério do Desenvolvimento Rural, em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias;
- e) O Ministério das Relações Exteriores, em matéria de coordenação e dinamização das relações de cooperação e intercâmbio com outros países no domínio da ciência e tecnologia;
- f) O Ministério da Educação e Desporto, em matéria de coordenação de política de acesso ao ensino superior;
- g) O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos, em matéria de coordenação e dinamização das políticas em prol do desenvolvimento e consolidação de uma formação profissionalizante de qualidade;
- h) O Ministério da Cultura, em matéria de investigação cultural.

2. O MESCI articula-se ainda com os institutos de investigação aplicada, devendo estas apresentarem ao ministério os seus planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades, no que respeita às actividades de investigação.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6.º

Órgãos, gabinete e serviços

1. O MESCI compreende os seguintes órgãos e gabinete de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho do Ministério;
- c) O Gabinete do membro do Governo.

2. O MESCI compreende a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão como serviço de apoio à gestão e a Direcção Geral do Ensino Superior como serviço de estratégia e coordenação da execução de políticas.

3. O MESCI compreende ainda as Delegações da Educação, Ciência e Ensino Superior como serviços integrados de base territorial.

4. O MESCI dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO e a Comissão Nacional para a Ciência e Investigação como estrutura especial de coordenação interministerial.

5. O MESCI, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com a Universidade de Cabo Verde, o Instituto Universitário de Educação e o Laboratório do Estado, enquanto serviços personalizados do Estado, e no respeito pela autonomia destas na execução da política do ensino superior, investigação, ciência e tecnologia.

Secção II

Órgãos e Gabinete

Artigo 7.º

Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia

1. O Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia é o órgão consultivo do Ministro sobre as grandes opções da política do Governo concernentes à elaboração do Livro Branco da Ciência e Investigação e do plano nacional para a transformação de Cabo Verde num *cluster* tecnológico, cuja missão, competências, composição e o modo de funcionamento constam de diploma próprio.

2. Ao Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia compete especialmente:

- a) Proceder regularmente, ou sempre que solicitado pelo Ministro, à avaliação da política de investigação e desenvolvimento tecnológico nos seus vários domínios social, económico e cultural do Estado, bem como à sugestão de medidas a tomar com vista à realização dos objectivos daquela política;
- b) Emitir parecer e recomendações relativamente à formulação e à condução da política nacional do desenvolvimento e sustentabilidade científica e tecnológica;
- c) Pronunciar-se sobre projectos legislativos relativos ao sector da Ciência, Investigação e tecnologia;
- d) Pronunciar-se sobre as medidas e acções que contribuam para a investigação académica e aplicada na criação, a promoção e o desenvolvimento da sociedade cabo-verdiana;
- e) Aprova o seu regulamento interno;
- f) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo Ministro.



1 680000 005433

3. O Conselho Nacional de Investigação, Ciência e Tecnologia é presidido pelo respectivo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Reforma do Estado;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Cooperação;
- c) Um representante do membro de Governo responsável pela área da Educação;
- d) Os dirigentes dos institutos públicos e os titulares do órgão executivo singular dos serviços e fundos autónomos da área do Ensino Superior;
- e) Um representante de cada uma das instituições de ensino superior e investigação de âmbito nacional;
- f) Cinco cidadãos de reconhecido mérito no domínio da Ciência, Investigação ou tecnologia, designados pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Artigo 8.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa integrada pelo Ministro, que o preside, e pelos dirigentes do Ministério, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes e técnicos dos organismos autónomos da administração indirecta sob a superintendência do Ministro.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do Ministério;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do Ministério e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do Ministério com os restantes serviços e organismos da administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por Despacho do Ministro.

Artigo 9.º

Gabinete do Membro do Governo

1. Junto do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete do Ministro tratar do seu expediente administrativo pessoal, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MESCI com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Director de Gabinete, que é substituído, na sua ausência ou impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

Secção III

Serviços centrais

Sub-secção I

Serviços de apoio ao Planeamento e Gestão

Artigo 10.º

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante abreviadamente designado por DGPOG, é o serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MESCI, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais

e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, a qual compete:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços centrais no domínio do planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MESCI articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Enquadrar e coordenar os projectos de reforma das finanças públicas com demais departamentos do MESCI;
- d) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do MESCI;
- e) Gerir o património do MESCI;
- f) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MESCI, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- g) Acompanhar, sob a sua coordenação, em articulação com o departamento governamental responsável pela cooperação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores a cargo do ministério, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- h) Implementar as orientações dos Conselhos Nacionais, incluindo as actividades de coordenação interna dos serviços;
- i) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- j) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes ao ministério, bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- k) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

2. O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do Ministério, adiante abreviadamente designada UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e seu regulamento, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MESCI;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Agregar as necessidades de aquisições, para as categorias transversais;
- e) Monitorizar o processo das aquisições;
- f) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de compras.

4. São serviços internos da DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) Serviço de estudos, planeamento e cooperação; e
- b) Serviço de gestão de recursos humanos, financeiro e patrimonial.

5. A DGPOG é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 11.º

Serviço de estudos, planeamento e cooperação

1. O Serviço de estudos, planeamento e cooperação (SEPC) é a unidade de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do Ministério, a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas do sector do ensino superior, ciência e inovação.

2. Compete ao SEPC, designadamente, nas áreas de estudo e planeamento:

- a) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos sectores e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- b) Organizar, de acordo com a lei e em coordenação com os diferentes serviços e organismos do Ministério e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos sectores a cargo do Ministério;



c) Coordenar as acções de planeamento sectorial e regional, nomeadamente a execução dos planos de investigação, o plano de actividades e o respectivo relatório de execução do Ministério e dos serviços desconcentrados;

d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de normalização em relação a domínios específicos da actividade do Ministério, conduzidos por outros serviços e organismos;

e) Participar, com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao Ministério, na planificação e na preparação da política nacional no domínio de planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema;

f) Participar na definição da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;

g) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e a edição de publicações especializadas nas áreas do ensino superior, ciência e inovação;

h) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados; e

i) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. Compete ao SEPC, designadamente, na área de cooperação:

a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector do ensino superior, ciência e inovação, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controle e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;

b) Contribuir para a definição de objectivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;

c) Representar ou assegurar as relações do Ministério com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelas relações externas do país;

d) Preparar a participação do Ministério nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que cabo verde seja parte;

e) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do Ministério, favorecendo a introdução de medidas correctoras e/ou dinamizadoras dessa cooperação;

f) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por decisão superior.

4. O SEPC é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 12.º

Serviço de gestão de recursos humanos, financeiro e patrimonial

1. O Serviço de gestão de recursos humanos, financeiro e patrimonial (SRHFP) é a unidade de apoio relativo aos recursos humanos, administração, finanças e património do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

2. Compete ao SRHFP, designadamente, no domínio dos recursos humanos:

a) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;

b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da acção;

c) Articular com os serviços desconcentrados do Ministério as necessidades de formação inicial, contínua e especializada de quadros na área de administração, direcção e gestão;

d) Colaborar com os serviços desconcentrados na programação e orientação das operações relativas à rede de ensino superior e ciência, nos seus aspectos de gestão e funcionamento;

e) Proceder ao tratamento dos dados relativos às áreas de competência destes serviços desconcentrados;

f) Dar parecer sobre projectos de diplomas que versem matérias de administração do pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;

g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos funcionários, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da administração Pública;

h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de recursos humanos;

i) Desencadear os procedimentos para as Juntas de Saúde competentes promoverem a avaliação dos processos relativos ao pessoal profissional dos estabelecimentos de ensino superior;



1 680000 005433

j) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de ensino superior e ciência;

k) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adoptar em sede da área do pessoal;

l) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propor as medidas adequadas e elaborar projectos de diplomas;

m) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas exteriores.

3. Compete ao SRHFP, designadamente, nos domínios financeiro e patrimonial:

a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;

b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;

c) Assegurar a elaboração do Orçamento de Funcionamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos desconcentrados e autónomos, bem como acompanhar a respectiva execução;

d) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os serviços e organismos do Ministério;

e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;

f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;

g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativa à gestão financeira;

h) Gerir o património em articulação com os diversos serviços do Ministério;

i) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios e garantir a segurança das pessoas e bens; e

j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

4. O SRHFP é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos na lei.

Sub-seção II

Serviços Centrais de Estratégia, Regulação e Coordenação de Execução

Artigo 13.º

Direcção Geral do Ensino Superior

1. A Direcção Geral do Ensino Superior (DGES) é o serviço que tem por missão definir, executar e avaliar a política nacional para o ensino superior.

2. Compete à DGES, designadamente:

a) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação de quadros de nível superior;

b) Promover as condições para o desenvolvimento do ensino superior público, particular e cooperativo e do ensino superior à distância;

c) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento oficial de instituições e cursos de ensino superior particular e cooperativo;

d) Assegurar o depósito e o registo de planos de estudo e dos currículos dos cursos ministrados nas instituições do ensino superior, nos termos da lei;

e) Articular-se com as instituições de ensino superior, públicas, particulares e cooperativas, existentes no país e, designadamente, acompanhar, apoiar e controlar as suas actividades, sem prejuízo da sua autonomia;

f) Regulamentar a carreira de docente do ensino superior;

g) Emitir certidões de reconhecimento de diplomas e equivalências, nos termos que forem regulamentados por portaria;

h) Organizar e manter actualizada uma base de dados dos pedidos de equivalência e reconhecimento de habilitações superiores estrangeiras;

i) Elaborar estudos e propor políticas de desenvolvimento de formação, em articulação com os demais serviços e organismos vocacionados;

j) Mobilizar financiamentos para os programas de desenvolvimento do ensino superior e da Ciência e Tecnologia, em estreita ligação com a DGPOG;

k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

3. A DGES integra as seguintes serviços:

a) Serviço de acesso ao ensino superior; e

b) Serviço de gestão de recursos, produção e tratamentos de dados.

4. A Direcção Geral do Ensino Superior é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.



1 680000 005433

Artigo 14.º

Serviço de acesso ao ensino superior

1. O Serviço de acesso ao ensino superior (SAES) tem por missão desenvolver acções relativas ao acesso e ingresso no ensino superior e de atribuição de bolsas de estudo, de acordo com a realidade nacional e as necessidades de desenvolvimento do país, cabendo-lhe designadamente:

- a) Organizar e manter actualizada uma base de dados das condições de acesso ao ensino superior e propor critérios legais de acesso;
- b) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação dos recursos humanos, de nível pós-secundário e superior, no país e no exterior, bem como estabelecer contactos e relações de cooperação com universidades e outras instituições de nível superior, no estrangeiro;
- c) Atribuir e assegurar a implementação da política de concessão de bolsas de estudo e gerir as operações relativas aos concursos de acesso a vagas e bolsas de estudo para o ensino superior;
- d) Acompanhar a situação académica e social dos bolseiros.

2. O SAES é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 15.º

Serviço de gestão de recursos, produção e tratamentos de dados

1. O Serviço de gestão de recursos, produção e tratamentos de dados (SPTD) tem por missão o acompanhamento do sistema de ensino superior no que se refere a pessoal e instalações, recolha e o tratamento sistemático de informação necessária ao apoio dos processos de decisão, bem como a inserção e percurso dos diplomados na vida activa, cabendo-lhe designadamente:

- a) Organizar e manter actualizada uma base de dados do pessoal docente, estabelecimentos de ensino superior e lançar um inquérito anual e elaborar o respectivo relatório a respeito do pessoal docente existente;
- b) Constituir uma bateria de indicadores e normas a observar para garantir o bom funcionamento das instalações onde são ministrados os cursos;
- c) Criar uma base de dados das instalações do ensino superior, em articulação com os respectivos estabelecimentos, que permita manter actualizado o correspondente cadastro;
- d) Conceber e coordenar uma base de dados global do sistema de ensino superior, em colaboração com os demais núcleos, integrando os contributos das bases de dados sectoriais;
- e) Elaborar estudos, tendo em vista o estabelecimento de medidas referentes ao desenvolvimento

do ensino superior e elaborar indicadores de diagnóstico que permitam caracterizar as instituições do ensino superior;

- f) Facilitar o processo de tomada de decisões dos jovens no acesso ao ensino superior e promover o debate sobre a perspectiva das entidades empregadoras relativamente à procura de competências dos diplomados do ensino superior, periodicamente;
- g) Lançar inquéritos com vista a identificar as motivações que levam ao ingresso no ensino superior e à opção por determinado curso ou área científica;
- h) Lançar inquéritos com vista ao conhecimento do percurso profissional dos diplomados do ensino superior desde que terminaram o respectivo curso, até ao momento em que o estudo é lançado.

2 O SPTD é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos na lei.

Secção IV

Serviços de base territorial

Artigo 16.º

Delegações

1. As Delegações são serviços que abrangem uma ou mais ilhas um ou mais concelhos e têm atribuições próprias dos serviços centrais, desde que devidamente articuladas, criados por diploma próprio.

2. Cada Delegação é chefiada por um Delegado, equiparado ao Director de Serviço, provido nos termos da lei.

3. As Delegações funcionam como serviços desconcentrados do ministério, dos Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos.

CAPÍTULO III

Estruturas especiais

Artigo 17.º

Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO

1. O MESCI dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO (CNU), pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, cuja missão consiste na difusão e dinamização em Cabo Verde das políticas e dos programas aprovados no seio da UNESCO, em colaboração com as demais entidades governamentais e os diferentes grupos activos na sociedade.

2. A CNU é dirigida por um responsável nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área do ensino superior e ciência, educação e cultura, provido nos termos da lei.

3. As normas de estrutura e funcionamento da Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO são aprovados por diploma próprio:

Artigo 18.º

Comissão Nacional para a Investigação, Ciência e Tecnologia

1. A Comissão Nacional para a Investigação, Ciência e Tecnologia (CNICT) é a estrutura, cuja missão é organizar e coordenar as acções de implementação do plano da Investigação e Ciência, que devem igualmente ser tuteladas por prioridades estratégicas de governação, seguimento e avaliação das responsabilidades executivas.

2. A CNICT é dirigida por um responsável nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do Ensino superior, provido nos termos da lei.

3. A estrutura e as normas de funcionamento da CNICT são aprovadas por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Institutos, serviços e fundos autónomos

Artigo 19.º

Universidade de Cabo Verde

1. O MESCI, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo a Universidade de Cabo Verde, cuja missão consiste na difusão e promoção do ensino superior e ciência, articulando o estudo e a investigação, de modo a potenciar o desenvolvimento humano, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. A Uni-CV assume o carácter de serviço personalizado do Estado, cuja estrutura e as normas de funcionamento são aprovadas por diploma próprio.

Artigo 20º

Instituto Universitário da Educação

1. O MESCI, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Instituto Universitário da Educação, cuja missão consiste na difusão e promoção do ensino superior e ciência, articulando o estudo e a investigação, de modo a potenciar o desenvolvimento humano, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. O IUE assume o carácter de serviço personalizado do Estado, cuja estrutura e as normas de funcionamento são aprovadas por diploma próprio.

Artigo 21.º

Laboratório do Estado

1. O MESCI, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Laboratório do Estado, cuja missão consiste na implementação, organização e manutenção de laboratórios multifuncionais, designadamente das áreas da engenharia civil e mecânica, electrónica, bio-molecular e energética, que articulem a ciência, investigação, a inovação e a qualidade de modo a potenciar o desenvolvimento científico e tecnológico, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. O Laboratório do Estado é dirigido por um responsável nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ensino superior e ciência, nos termos da lei.

3. O Laboratório do Estado assume o carácter de serviço personalizado do Estado, cuja estrutura e as normas de funcionamento são aprovadas por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Criação de serviços

São criados a Comissão Nacional para a Ciência, Investigação e Tecnologia e o Laboratório do Estado.

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MESCI e o da respectiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 24º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinete e serviços centrais do MESCI consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respectivos diplomas orgânicos.

2. As Direcções de Serviços previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45% e;
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ensino Superior.

Artigo 26.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2013.

José Maria Neves - Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em, 26 de Março de 2013

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA